



Prefeitura de Timbó

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2020 FMS

MODALIDADE: Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo van 15 (quinze) lugares (mais motorista), zero quilometro, ano/modelo mínimo 2020, para transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio, conforme convênio 2019tr001707

RECORRENTE: Nobela Comércio e Serviços LTDA.

I. Do relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que aplicou penalidade de devolução e substituição do bem, sob pena de rescisão contratual, multa, suspensão e declaração de idoneidade.

O procedimento administrativo foi instaurado para apurar supostas irregularidades apontadas pela licitante Blu-Star Com. de Veículos Ltda., concessionário Mercedes Benz de Indaial, a qual, em sumã, relatou que algumas das características dos veículos entregues diferenciavam-se das constantes do edital de Pregão Presencial nº 02/2020 FMS e Termo de Referência, sendo as seguintes:

- a) Acabamentos internos;
- b) Bancos;
- c) Ausência de porta objetos;
- d) Ar condicionado do furgão foi adaptado com difusores de ar para os passageiros da parte traseira. O ar-condicionado da Sprinter tipo micro-ônibus vem colocando na parte superior externa com distribuição de difusores por toda a parte traseira, sendo que original custa R\$ 15.000,00 e o adaptado R\$4.000,00 e ainda que a concessionária, dentro de um raio de 35km de Timbó não da garantia para esse tipo de modelo de ar-condicionado adaptado;
- e) Adaptação de um botão para a velocidade do ar na parte traseira do painel;
- f) Retirada da divisória do motorista e inserção de alguns que não são originais.

Além disto, a Contratada também foi notificada de que foram encontradas divergências quanto à descrição do objeto na nota fiscal encaminhada, já que a nota de compra da Contratada diretamente com a montadora indica o veículo "Furgão 416 Sprinter F42A UP1", já a nota fiscal encaminhada ao Município indica o veículo "Sprinter 416 micro-ônibus 16 lugares", caracterizando divergência ao objeto licitado.



Prefeitura de Timbó

Assim, fora concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para que a Contratada apresentasse justificativas acerca dos fatos relatados na notificação, tendo ela apresentado manifestação, a qual foi analisada, tendo-se concluído pela desconformidade dos veículos fornecidos em relação aos requisitos exigidos pelo Edital n. 02/2020 FMS, determinando-se a devolução dos dois veículos e a substituição dos mesmos, pela Contratada, no prazo máximo de 15 dias, veículos que atendessem as características exigidas no Edital, sob pena de serem aplicadas as seguintes penalidades:

I – Rescisão Contrato Administrativo nº 067/2020 – FMS firmado com a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nos itens 14.1.1 e 14.4 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2020FMS, em virtude do descumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Timbó;

II – Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da ordem de compra/serviço, devidamente atualizado, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste edital e seus anexos, ou pela desistência imotivada da manutenção de sua proposta;

III – Suspensão do direito de licitar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 02 (dois) anos, observadas as disposições legais;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”

Notificada através de e-mail e correspondência enviadas na data de 06/08/2020, em 11/08/2020 a Contratada apresentou recurso acompanhado de justificativas e pedido de reconsideração da decisão, ensejando assim nova manifestação/decisão da municipalidade.

Em rasas linhas, alega a Contratada que: a) quanto às irregularidade apontadas em relação ao ar condicionado, a responsável pela instalação apresentou declaração no sentido de que o equipamento instalado teria uma capacidade de 30 mil BTU's, já o equipamento original de fábrica teria 38 mil BTU'S, e que para solucionar a diferença de potência promoveria a instalação de um novo compressor e condensador, de modo que o sistema de ar condicionado passaria a ter uma potência de até 45 mil BTU's, o que o tornaria com qualidade/desempenho superior ao original de fábrica; b) em relação à suposta inexistência de assistência técnica em um raio de 35 km do Município de Timbó, a Contratada indica a existência de atendimento via SAC para direcionamento à Assistência no Município de Blumenau, que dista 30 km da sede da municipalidade; c) em relação à menção de que o ar-condicionado original de fábrica teria valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o aparelho adaptado teria valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alega que conforme orçamentos realizados, o custo dos aparelhos de ar-condicionado seriam de R\$ 7.450,00 para cada um dos veículos; d) em relação à





Prefeitura de Timbó

afirmação de que as transformações e adaptações realizadas pela Contratada estariam em dissonância com o Edital, bem como que as mesmas acarretaram desvalorização e prejuízo ao erário, a Contratada alega que as adaptações valorizaram o veículo em aproximadamente R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), fato que estaria comprovado por meio de notas de serviços apresentadas; e) as modificações realizadas nos veículos possuem total e absoluta lisura e conformidade com os padrões técnicos exigidos, tanto no Edital quanto pelos órgãos de fiscalização de trânsito; f) em relação ao apontamento realizado quanto às divergências das notas fiscais, os veículos foram documentados como passageiros/micro-ônibus, conforme demonstrado pelo Certificado de Registro e Licenciamento.

Pleiteia a reconsideração da decisão, comprometendo-se a: - executar imediatamente e *"in loco"* a implementação do sistema de ar-condicionado, com a instalação de um segundo compressor e condensador para atendimento do salão traseiro, elevando a capacidade até 45 mil btus (tornando-o superior ao original de fábrica); - indicar o SAC para assistência técnica a ser realizada no município em um raio de a 30 km; - estender a garantia do ar-condicionado por mais 06 meses, após o término da garantia de 01 ano; - ofertar um pacote de serviços que garantam mais duas revisões básicas em cada veículo; - por mais 6 meses, após término da garantia, mais um pacote de duas revisões básicas em cada veículo; - oferecer um desconto em cada veículo de R\$ 3.500,00, fechando um valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sendo a síntese do necessário, passa-se à fundamentação.

II. Da admissibilidade do presente recurso:

Tendo em vista a tempestividade e correto direcionamento, recebo o presente recurso e passo à análise do mérito.

III. Do mérito:

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº. 02/2020 – FMS, cujo objetivo é a *"aquisição de 02 (dois) veículos tipo van 15 (quinze) lugares (mais motorista), zero quilômetro, ano/ modelo mínimo 2020, para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio conforme convênio 2019TR001707"*, tendo, diante da classificação obtida, sido convocada para fornecer a os veículos, correspondente ao Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº. 02/2020 – PMT, tudo de conformidade com o Contrato Administrativo nº 67/2020.

Verifica-se que, em razão do que preleciona a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 67/2020 (itens 1 e 1.2 do Edital nº 02/2020) e as descrições contidas no



Prefeitura de Timbó

Termo de Referência, em relação às características do objeto, esta Autoridade havia negado deferimento às justificativas apresentadas pela Contratada.

No entanto, ao contrário da manifestação anteriormente apresentada, na presente a Contratada trouxe **novos fatos e documentos que comprovam que os veículos entregues não destoam e nem infringem o Edital n. 02/2020**, permitindo que esta Autoridade proceda à devida reconsideração.

Em análise detida do Edital n. 02/2020, vislumbra-se que a proibição de adaptação está expressa somente no que se refere ao sistema de ar-condicionado, o que, conforme se demonstrará, não enseja a obrigatoria exclusão da Contratada no certame, eis que o núcleo do objeto, qual seja, veículo "tipo van 15 (quinze) lugares (mais motorista), zero quilômetro, ano/modelo mínimo 2020", foi devidamente cumprido.

Vejamos o que preleciona o item 1.1 do Edital n. 02/2020 FMS, ao dispor sobre as especificações do objeto:

"1 – OBJETO - 1.1 - O presente edital tem por objetivo receber propostas destinadas à aquisição de 02 (dois) veículos tipo van 15 (quinze) lugares (mais motorista), zero quilômetro, ano/modelo mínimo 2020, para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio conforme convênio 2019TR001707, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, que acompanha o Edital.

Assim, conclui-se que o Edital não proíbe adaptações ao veículo, apenas que o objeto a ser entregue deve ser veículo zero quilômetro e ano 2020.

Neste sentido, forçoso concluir que a Contratada infringiu o Edital no que diz respeito à entrega do veículo, não podendo, assim, ser excluída do certame.

Por meio do recurso apresentado, a Contratada juntou evidências de que as adaptações promovidas são condizentes com as características exigidas no Edital 02/2020 FMS, tratando-se ainda de adaptações lícitas aprovadas pelo DETRAN, não havendo prejuízo de sua aceitação por parte da municipalidade.

Tal fato restou comprovado por meio da declaração de homologação juntada pela Contratada, a qual atesta que a empresa que promoveu a adaptação do veículo participou do processo de homologação que consiste na aprovação pelo DETRAN para a transformação do



Prefeitura de Timbó

veículo I/M.BENZ 416 GUERRA MO, bem como a aprovação da realização de todos os ensaios previstos na legislação realizada pela OBAC – Organismo Brasileiro de Avaliação e Certificação LTDA. A declaração atesta ainda que a empresa Guerra Transformações (promovedora das adaptações) apresenta um sistema de gestão de qualidade conforme previsto na Portaria 190 do DETRAN (estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM).

Ainda de acordo com a declaração, a transformação do veículo consiste na instalação de bancos com cintos subabdominais e cortes em locais pré-denominados para a instalação de janelas. Atestou ainda que todas as intervenções seguem rigorosamente o manual da implementadora Mercedes-Benz do Brasil para o veículo I/M.BENZ 416CDISPRINTERF.

Além da declaração, a Contratada juntou “Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito nº 0140/2020/COSEV-DENATRAN/DENATRAN/SNTT”, concedido pelo DETRAN à empresa transformadora do veículo em relação ao veículo alienado.

Portanto, por meio da documentação apresentada, a Contratada comprovou que as adaptações realizadas são lícitas e permitidas pelos órgãos de trânsito, circunstância que aliada à ausência de proibição expressa de adaptação no veículo, permite concluir pela não infringência às disposições do Edital.

Deste modo, restou evidenciado que as alterações realizadas foram feitas por empresa com autorização para tal, e respeitadas todas as regras da legislação vigente e exigências dos departamentos de trânsito, tanto que o veículo foi registrado como micro-ônibus no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN.

Em relação ao sistema de ar-condicionado a Contratada demonstrou, através de laudos técnicos, que após a implantação de compressor e condensador, o ar-condicionado se mostrará de potência superior ao produto sem a adaptação, podendo chegar a até 45 mil BTU’S.

A doutrina e a jurisprudência afirmam que quando o produto ofereça vantagens superiores aos determinados no ato convocatório, e não alterarem o gênero do produto, não há óbice a que seja aceito pela administração.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for



Prefeitura de Timbó

de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifou-se).

No mesmo sentido, traz-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. **ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.** 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156). (grifou-se).

Também assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

É ADMISSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO OFERTADO APRESENTAR QUALIDADE SUPERIOR À ESPECIFICADA NO EDITAL, NÃO TIVER HAVIDO PREJUÍZO PARA A COMPETITIVIDADE DO OBTIDO REVELAR-SE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. - Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital:



Prefeitura de Timbó

175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ **havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital**. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Assim, a adaptação do ar condicionado não enseja, por si só, a exclusão da Contratada do certame, já que tal fato não altera o gênero do produto fornecido, além de ter ela cumprido com o objeto do Edital, qual seja, a entrega de veículo tipo van 15 (quinze) lugares (mais motorista), zero quilômetro, ano/ modelo mínimo 2020.



Prefeitura de Timbó

A adaptação promovida no ar condicionado, por si só, não se traduz em descumprimento do Edital, sendo que o objeto principal, a entrega do veículo zero quilômetro, modelo 2020, foi cumprido pela Contratada.

Além disso, conforme demonstrado, após instalação de compressor e condensador, a potência do sistema de ar-condicionado se mostrará superior à originalmente exigida, fato este permitido pela jurisprudência pátria.

IV. Da decisão:

Ante ao exposto, **DEFERE-SE o presente recurso**, devendo a Contratada, em até 15 dias úteis contados da ciência da presente, **promover e comprovar (inclusive documentalmente)**: - as alterações no sistema de ar-condicionado nos moldes e condições ora propostos e acatados, de forma que a potência do ar condicionado se revele igual ou superior à do veículo original - a indicação de SAC e a garantia da assistência técnica a ser realizada no município em um raio de a 30 km; - a extensão da garantia do ar-condicionado por mais 06 meses após o termino daquela de 01 ano; - a oferta e disponibilização do pacote de serviços de mais duas revisões básicas gratuitas em cada veículo; - por mais 6 meses, após termino da garantia, mais um pacote de duas revisões básicas gratuitas em cada veículo; - desconto, sobre o valor da proposta, em cada veículo, de R\$ 3.500,00.

O descumprimento de quaisquer destas condições enseja a imediata aplicação das seguintes penalidades:

– **Rescisão Contrato Administrativo nº 067/2020 – FMS** firmado com a empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nos itens 14.1.1 e 14.4 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2020FMS, em virtude do descumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Timbó;

II – **Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da ordem de compra/serviço, devidamente atualizado, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste edital e seus anexos, ou pela desistência imotivada da manutenção de sua proposta;**

III – **Suspensão do direito de licitar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 02 (dois) anos, observadas as disposições legais**

IV – **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição**



Prefeitura de Timbó

- a) Que seja informada à Central de Licitações para que, confirmada a rescisão do contrato pelo descumprimento das determinações supra, realize os trâmites necessários para convocação da empresa próxima colocada no item 1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 02/2020 – FMS ao preço proposto pela empresa desclassificada atualizado, como disciplina a Lei 8.666/93 em seu art. 24, inc. XI, o qual dispõe que é dispensada a licitação “na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 17 de agosto de 2020.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário de Saúde e Assistência Social